



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.891 - DF (2009/0063096-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO "PROJETO DF VERDE". PLANTAÇÃO DE ÁRVORES COM PLACAS PROTETIVAS E VEICULATIVAS DE PUBLICIDADE EM ÁREA TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. OFENSA AO ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO TERMO DE PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dispositivo legal apontado como ofendido - art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 - somente foi tratado no voto vencido, não configurando o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 320/STJ e 356/STF.

2. Além de não ter enfrentado a questão suscitada no presente apelo, a Corte de origem emitiu suas conclusões com base exclusivamente na análise do termo de permissão impugnado. No âmbito do recurso especial, é vedado o exame das regras contidas naquele instrumento, ante o óbice da Súmula 05/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dra. Lucas Aires Bento Graf, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.891 - DF (2009/0063096-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº01/96. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VERDE (DEC. LOCAL Nº 17.614/96). PLANTIO DE ÁRVORES COM INSTALAÇÃO DE CERCA PROTETIVA JUNTAMENTE COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-PAISAGÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL.

1.A colocação de aparato protetivo (nele incluído espaço publicitário) relacionado a mudas de árvores, objeto de termo de permissão de uso, não resulta em descaracterização da concepção ambiental, paisagística e urbanística referente à área tombada do Distrito federal, sendo certa, do modo como estabelecido o objeto do respectivo edital, a inviabilidade da desvinculação do plantio e proteção das árvores da exploração publicitária que se fará no mecanismo defensivo.

2. Se o Termo de Permissão visava implementar melhores condições ambientais ao Distrito Federal com a instituição do denominado "Projeto Verde" (criado pelo Decreto n. 17.614/96), não há, por tal razão, como negar que o plantio das árvores trará evidente melhoria no meio ambiente local, não só sob o aspecto da qualidade de vida como também do paisagístico.

3. Apelo conhecido e provido juntamente com a remessa necessária. (e-STJ fl. 931-932)

O recorrente aponta contrariedade ao artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37. Afirma que não se pode utilizar engenho publicitário na região tombada de Brasília. Aduz que:

"o tema em debate, por sua vez, encerra exclusiva **quaestio juris**. Tudo está, com efeito, em estabelecer o alcance jurídico do art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37, em ordem a definir se a colocação ostensiva de publicidade descaracteriza a concepção ambiental, paisagística e urbanística que motivou o **tombamento** do Plano Piloto. (e-STJ fl. 1001)

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 1010-1014).

Admitidos na origem, subiram os autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 1016-1019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.891 - DF (2009/0063096-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO "PROJETO DF VERDE". PLANTAÇÃO DE ÁRVORES COM PLACAS PROTETIVAS E VEICULATIVAS DE PUBLICIDADE EM ÁREA TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. OFENSA AO ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 25/37. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO TERMO DE PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dispositivo legal apontado como ofendido - art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37 - somente foi tratado no voto vencido, não configurando o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 320/STJ e 356/STF.

2. Além de não ter enfrentado a questão suscitada no presente apelo, a Corte de origem emitiu suas conclusões com base exclusivamente na análise do termo de permissão impugnado. No âmbito do recurso especial, é vedado o exame das regras contidas naquele instrumento, ante o óbice da Súmula 05/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº 01/96. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO VERDE (DEC. LOCAL Nº 17.614/96). PLANTIO DE ÁRVORES COM INSTALAÇÃO DE CERCA PROTETIVA JUNTAMENTE COM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-PAISAGÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL.

1. A colocação de aparato protetivo (nele incluído espaço publicitário) relacionado a mudas de árvores, objeto de termo de permissão de uso, não resulta em descaracterização da concepção ambiental, paisagística e urbanística referente à área tombada do Distrito federal, sendo certa, do modo como estabelecido o objeto do respectivo edital, a inviabilidade da desvinculação do plantio e proteção das árvores da exploração publicitária que se fará no mecanismo defensivo.

2. Se o Termo de Permissão visava implementar melhores condições ambientais ao Distrito Federal com a instituição do denominado "Projeto Verde" (criado pelo Decreto n. 17.614/96), não há, por tal razão, como negar que o plantio das árvores trará evidente melhoria ao meio ambiente local, não só sob o aspecto da qualidade de vida como também do paisagístico.

3. Apelo conhecido e provido juntamente com a remessa necessária. (e-STJ fls. 931-932)

Em ação popular proposta por cidadão que foi substituído pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, discutia-se a validade do "Projeto DF Verde" no qual seriam plantadas cerca de 300.00 (trezentas mil) árvores, com colocação de placas protetivas e veiculação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicidade. Afirmou-se que o aparato protetivo onde seria inserido o material publicitário fere as regras de tombamento de Brasília.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou improcedente a ação, considerando não haver prejuízo ao patrimônio ambiental, paisagístico ou urbanístico da área tombada do Distrito Federal.

O recurso especial está calcado na ofensa ao artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37, o qual dispõe sobre a necessidade de autorização do IPHAN para que seja possível a inserção de placas na área tombada.

A norma legal considerada ofendida somente foi tratada em duas ocasiões, quais sejam: no voto vencido do relator da apelação, às e-STJ fl. 936, e no voto vencido da Desembargadora Relatora dos Embargos Infringentes Vera Andrichi (e-STJ fls. 982-987), acompanhado do voto da senhora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante (e-STJ fls. 991-992).

Naqueles julgados, a tese vencedora não ventilou a aplicação do artigo 18 do Decreto-Lei nº 25/37, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 320/STJ e 356/STF, com os seguintes teores:

Sum.320/STJ. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

Sum. 356/STF. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Veja-se, a propósito, trecho da fundamentação adotada no voto vencedor:

De outra parte, consoante bem ressaltado no voto condutor, as placas publicitárias, a serem fixadas nos protetores, nas dimensões, quantidades e tempo de utilização previstos no termo de permissão, não têm o condão de ensejar a poluição visual referenciada pelo Ministério Público, além do que, pela exploração publicitária, haverá o aporte financeiro aos cofres do Estado, no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), consoante previsto em sua cláusula sexta. (fl. 352)

Nesse ordem de idéias, é de se concluir que o "Projeto DF Verde" ensejará benefícios à população local, na medida em que promoverá a recuperação ambiental por meio de plantio de árvores; a preservação das espécies plantadas, através da colocação dos abrigos protetores das mudas; bem como o aporte financeiro ao Estado, tendo em vista a contraprestação pecuniária referenciada acima.

Portanto, é de se concluir que não se encontra presente na hipótese a lesividade hábil a ensejar a nulidade do ato administrativo impugnado. (e-STJ fl. 990).

Como se observa, além de não ter enfrentado a questão suscitada no presente apelo, a Corte de origem emitiu suas conclusões com base exclusivamente na análise do termo de permissão impugnado.

No âmbito do recurso especial, é vedado o exame das regras contidas naquele instrumento, ante o óbice da Súmula 05/STJ, *verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0063096-4

REsp 1.132.891 / DF

Número Origem: 20070150076071

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATA ANDRÉA CARVALHO DE MELO ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUCAS AIRES BENTO GRAF**, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.